

comprovativo da existência dos meios humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 5 de Novembro de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 898/85
de 26 de Novembro

Considerando que algumas das disciplinas constantes do plano de estudos aprovado para a Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa deverão ser ministradas em instituições hospitalares, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro;

Considerando que, para tal efeito, foi celebrado um protocolo de colaboração entre a aludida Faculdade e o Hospital de Santa Cruz;

Considerando, ainda, que face ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, a eficácia do referido protocolo está condicionada a homologação ministerial;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e da Saúde, homologar o protocolo de colaboração celebrado entre a Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa e o Hospital de Santa Cruz, que segue em anexo à presente portaria.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 18 de Outubro de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Protocolo entre a Faculdade de Ciências Médicas e o Hospital de Santa Cruz, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro.

1 — O Hospital de Santa Cruz colabora com a Faculdade de Ciências Médicas nas seguintes áreas de ensino:

Cirurgia Cardiorácica (incluída na disciplina de Cirurgia II);
Terapêutica Geral.

2 — O ensino é ministrado para as cadeiras referidas respectivamente, para a Cirurgia Cardiorácica, no serviço de cirurgia cardiorácica e, para a Terapêutica Geral, no serviço de medicina interna.

3 — O número de alunos a receber no Hospital de Santa Cruz é no máximo de 12 por dia, 6 alunos por disciplina, no regime de 4 dias por semana. O ensino é da responsabilidade dos directores dos respectivos serviços e dos seus colaboradores ligados à docência.

4 — A comissão prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/84 é paritária e composta por um número de 6 elementos, 3 nomeados pelo conselho directivo da Faculdade e outros 3 pelo conselho de gerência do Hospital de Santa Cruz, ouvido o conselho médico do mesmo Hospital.

5 — Esta comissão tem como atribuições garantir a execução deste protocolo, detectar eventuais problemas que venham a criar-se e propor soluções para os mesmos.

6 — As despesas com o material específico do ensino ficarão a cargo da Faculdade, e as decorrentes da manutenção e conservação do mesmo serão suportadas pelo Hospital.

7 — Considera-se desejável manter ligações mais amplas em relação ao ensino entre o Hospital de Santa Cruz e a Faculdade de Ciências Médicas, não só no que respeita ao ensino pré-graduado mas também ao pós-graduado, nas áreas que venham a revelar-se de interesse para ambas as instituições.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 493/85
de 26 de Novembro

Recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, o Governo legislou definindo um novo enquadramento do regime jurídico das carteiras profissionais e introduzindo diversas inovações, entre as quais o princípio da competência para a emissão de carteiras profissionais ser da Administração e a alteração da natureza contravençional do ilícito e das sanções, nos casos de violação da existência legal da carteira profissional, adoptando-se o regime do direito de mera ordenação social.

Importa agora, no domínio específico da actividade dos profissionais de informação turística, introduzir desde já as alterações legislativas aconselháveis, em ordem a prosseguir um objectivo norteado da política de turismo adoptada pelo Governo, de melhoria da qualidade e capacidade dos seus agentes e de combate à concorrência desleal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — O exercício da actividade dos profissionais de informação turística é condicionado à posse do diploma do respectivo curso de formação e da carteira profissional, passada pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

2 — As condições de acesso, os planos de estudo e o regime de avaliação de conhecimentos daqueles cursos serão regulamentados por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e da Educação.

Art. 13.º Aos profissionais de informação turística e às empresas que infringem o disposto no presente diploma e no Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro, aplicar-se-ão os regimes definidos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro.

Art. 16.º Constitui receita do Estado o produto das coimas aplicadas nos termos deste diploma.

Art. 17.º Funcionário na Direcção-Geral do Turismo os serviços de registo dos profissionais de informação turística, para o que lhe serão comunicados os necessários elementos pelos profissionais e pelo respectivo sindicato.

Art. 2.º São revogados os artigos 9.º, n.º 3, 11.º, n.º 1, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79 e ainda os artigos 15.º, 19.º a 24.º, 26.º e 27.º do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Amândio Anes de Azevedo — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 78/85 de 26 de Novembro

Os limites máximos de peso bruto fixados no artigo 18.º do Código da Estrada limitam as possibilidades concorrenciais dos transportadores nacionais, por serem inferiores aos que vigoram noutros países europeus, designadamente naqueles a cujo mercado os nossos transportadores têm acesso mais frequente.

Por outro lado, tem-se verificado, nos últimos anos, uma melhoria nalguns eixos rodoviários nacionais.

Considerando estes factores e a necessidade de propiciar uma utilização mais racional e económica das frotas dos transportadores, revela-se oportuno aumentar os limites máximos de peso bruto.

Estas razões, a que acresce o cada vez mais frequente transporte de cargas unitizadas, justificam a fixação em 15,5 m do comprimento máximo admissível para os veículos articulados.

Assim:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Pesos máximos

1 — O peso bruto dos veículos não poderá exceder os valores seguintes:

a) Veículos de:

- 2 eixos — 19 t;
- 3 eixos — 26 t;
- 4 ou mais eixos — 30 t;

b) Veículos articulados (conjunto tractor-semi-reboque) de:

- 3 eixos — 29 t;
- 4 eixos — 38 t;

- 5 ou mais eixos — 40 t;
- 5 ou mais eixos transportando um contentor ISO de 40 pés — 44 t;

c) Conjuntos veículo-reboque de:

- 4 eixos — 37 t;
- 5 ou mais eixos — 40 t;

d) Reboques de:

- 1 eixo — 10 t;
- 2 eixos — 18 t;
- 3 ou mais eixos — 24 t;

e) Reboques de tractores agrícolas de:

- 1 eixo — 8 t;
- 2 ou mais eixos — 12 t.

2 — O peso bruto do reboque não pode exceder em mais de 50 % o peso bruto do veículo tractor.

3 — Os pesos brutos por eixo não poderão exceder os valores seguintes:

- a) Eixo simples não motor — 10 t;
- b) Eixo simples motor — 12 t;
- c) Eixo duplo — os valores do peso bruto (P) admissíveis serão relacionados com a correspondente distância entre eixos (L) pela forma seguinte:

- L inferior a 1 m — $P = 12$ t;
- L de 1 m a 1,29 m — $P = 17$ t;
- L de 1,30 m a 1,79 m — $P = 19$ t;
- L igual ou superior a 1,80 m — $P = 20$ t;

d) Eixo triplo — os valores do peso bruto (P) admissíveis serão relacionados com a correspondente distância entre os 2 eixos extremos (D) pela forma seguinte:

- D até 2,60 m — $P = 21$ t;
- D de 2,61 m até 2,80 m — $P = 24$ t.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 19.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

Dimensões máximas

1 — O contorno envolvente dos veículos, compreendendo a carga e todos os acessórios, excepto os espelhos retrovisores e os indicadores de mudança de direcção, não poderá exceder os valores seguintes:

a) Em comprimento:

- Veículos de 2 ou mais eixos — 12 m;
- Veículos articulados de 3 ou mais eixos — 15,5 m;